



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 089/2021

PAE n. 36.259/2021

QUESTIONAMENTO:

- 9.3. Em relação à Qualificação Técnica, serão exigidos:
- a) um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos em favor da proponente, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais comprovem que o licitante possui capacidade na gestão de mão de obra de contratos de serviços terceirizados; e
 - b) documento que comprove o registro ou visto da empresa junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais, dentro de seu prazo de validade, em conformidade com o art. 30, I, da Lei n. 8.666/1993.

Em relação ao item 9.3, sub item a) está perfeitamente entendido, pois o objeto é na realidade, de gestão de mão de obra terceirizada para recrutar e contratar técnicos que serão terceirizados para o TRE-SC. Mas em relação ao sub item b) que exige visto ou registro não tem nenhum sentido, a não ser de restringir a concorrência e aumentar o preço da concorrência, atrapalhar os trabalhos do pregão em relação a inúmeras inabilitações e contestações, pois essa cobrança teria fundamento se fosse o objeto para serviços técnicos, projetos e execução de obras. Todavia já é um entendimento pacificado pelo TCU desde quando antigamente era exigido das empresas de Terceirização de Mão de Obra fossem obrigadas a ter visto dos Conselhos de Administração, e, isso só causava restrição na ampla concorrência deixando poucas empresas no páreo, conseqüentemente preços mais elevados para o setor público pagarem.

RESPOSTA:

Prezado Senhor, boa tarde.

Consultadas a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e a unidade demandante (Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços) deste órgão, foi-nos informado que a empresa a ser contratada precisa estar vinculada ao mencionado Conselho, visto que os serviços objeto da referida licitação serão executados pela empresa, por intermédio de seus profissionais técnicos habilitados disponibilizados ao órgão. Trata-se de questão de responsabilidade técnica, uma vez que será exigida a elaboração de projetos de instalações elétricas (subitem 2.7 do Projeto Básico / Termo de Referência), eventualmente, a emissão de Termo de Responsabilidade Técnica, junto ao Conselho em questão (subitem 13.1.17 do edital), e a disponibilização de profissional técnico habilitado para acompanhamento e orientação técnica de seus profissionais (subitem 13.1.20 do edital).

É, portanto, exigência de qualificação técnica prevista na Lei n. 8.666/1993 (art. 30, inciso I).

Atenciosamente,

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Coordenadora de Julgamento de Licitações